



## ESTADO DO ACRE

**DECRETO N° 3.912, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015**

. Publicado no DOE nº 11.713 de 31 de dezembro de 2015

. Alterado pelos Decretos nºs 4.417/2016, 4.952/2016, 5.427/2016, 5.623/2016, 5.774/2016, 6.221/2017, 7.088/2017 e 7.662/2017.

Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual,

Considerando as alterações da Lei Complementar Estadual nº 55, de 9 de julho de 1997,

Considerando o Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada;

Considerando o Convênio ICMS nº 92, de 20 de agosto de 2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS, com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes,

### **DECRETA:**

Art. 1º O art. 18. do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

...

“Art. 18. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, adotar-se-á diferença entre a alíquota interna prevista no art. 17 e a interestadual.

...

Art. 2º O Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IV, § 1º do art. 1º; XVIII ao art. 4º; IX-A ao art. 5º; inciso II ao art. 17; Parágrafo único ao art. 18; art. 33-A; VII e VIII ao art. 34; a alínea “e” ao inciso VI, o inciso VII e o § 6º, ao art. 93; e da seguinte Seção XI ao Capítulo XVII do Título I:

“Art. 1º ...

...



## ESTADO DO ACRE

§ 1º ...

...

IV - as operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.” (AC)

...

“Art. 4º ...

...

XVIII - do início das operações e prestações em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.” (AC)

...

“Art. 5º ...

...

IX-A - o valor da operação ou preço do serviço constante no documento fiscal, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.” (AC)

...

“Art. 17. ...

...

II - nas operações e prestações interestaduais, doze por cento, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º;” (AC)

...

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, hipótese em que a diferença de alíquotas será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (AC)

...

“Art. 33-A. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado, fica o estabelecimento do contribuinte remetente ou prestador, na condição de substituto tributário, responsável pelo pagamento do ICMS devido ao Estado do Acre.

Parágrafo único. O substituto tributário pode ser credenciado neste estado para efetuar a retenção, apuração e pagamento do ICMS devido a este Estado, conforme disposto em regulamento.” (NR)



## ESTADO DO ACRE

“Art. 34. ...

...

XVII - ao adquirente da mercadoria, em relação ao imposto devido por substituição tributária que não tenha sido recolhido ao Estado, ou que tenha sido recolhido em valor menor que o devido. (AC)

XVIII - O adquirente consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, na aquisição de bens ou serviços em operações ou prestações interestaduais, com o remetente do bem, ou com o prestador do serviço, estabelecido em outra unidade da Federação.” (AC)

...

“Art. 93. ...

...

II - ...

...

g) estabelecimentos responsáveis por substituição tributária, no caso de inscritos no cadastro de contribuintes, e no caso do § 4º do art. 184-N. (NR)

...

VI - ...

...

c) no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, no caso do ICMS devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, quando se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21-B)

...

VII – até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao do início da prestação de serviço, no caso do imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J, quando se tratar de contribuinte inscrito nos termos do art. 184-N. (AC)

...

§ 6º O disposto no inciso VI, alínea “c”:

I - aplica-se na hipótese de a ME ou EPP optante estar obrigada ao recolhimento do imposto diretamente ao Estado ou ao Distrito Federal, na forma da respectiva legislação, observado o disposto no inciso V do art. 94 da Resolução CGSN nº 122 de 27.08.2015;

II - não se aplica:

a) no caso de a ME ou EPP estar impedida de recolher o ICMS no Simples Nacional nos termos do art. 12 da Resolução CGSN nº 122 de 27.08.2015;

b) quando o contribuinte optante se encontrar em situação irregular.” (NR)

...



## ESTADO DO ACRE

### “TÍTULO I

### ... CAPÍTULO VII

### ... SEÇÃO XI

**DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015)**

Art. 184-I. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Decreto.

Art. 184-J. Nas operações e prestações de serviço de que trata este decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

II - se prestador de serviço:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do **caput** é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.”;



## ESTADO DO ACRE

§ 3º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 4º O recolhimento de que trata a alínea “c” do inciso II do **caput** não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF – *Cost, Insurance and Freight*).

§ 5º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no artigo 82, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 6º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente:

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II - ao adicional de até 2% (dois por cento).

Art. 184-K. O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Art. 184-L. As operações de que trata esta seção devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005

Art. 184-M. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 6º do artigo 184-J deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º do artigo 184-N.



## ESTADO DO ACRE

Art. 184-N. A critério da Administração Tributária Estadual poderá ser concedida inscrição de substituto tributário ao remetente localizado na unidade federada de origem.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser aposto em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

§ 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital faculta à unidade federada de destino exigir que o imposto seja recolhido na forma do artigo 184-M.

§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.

Art. 184-O. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 184-J, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Art. 184-P. A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, condicionando-se o Fisco da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças, Tributação ou Receita da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 1º Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 2º Na hipótese do credenciamento de que trata o **caput**, a unidade federada de origem deve concedê-lo em até dez dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.

Art. 184-Q. A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este decreto, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser disciplinadas em ajuste SINIEF.



## ESTADO DO ACRE

Art. 184-R. Aplicam-se as disposições deste decreto aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

Art. 184-S. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I - de destino:

- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - de origem:

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º A parcela do imposto a que se refere o inciso II do **caput** deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º do artigo 184-J deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.

Art. 184-T. Até 30 de junho de 2016:

I - a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS dar-se-á de forma simplificada, ficando dispensada a apresentação de documentos;

II – a fiscalização relativa ao descumprimento das obrigações acessórias previstas neste **Decreto** será de caráter exclusivamente orientador, desde que ocorra o pagamento do imposto.” (NR)

Art. 3º A Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “TÍTULO VII ANEXO I TABELA I

**PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA E DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL, ESTAS DECORRENTES DE CONVÊNIOS E PROTOCOLOS, SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) E MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA (MVA AJUSTADA)**



## ESTADO DO ACRE

### 1 - AUTOPEÇAS:

Ato Normativo: Substituição Tributária - Protocolo ICMS 41/2008;

Art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79 - Índice de Fidelidade.

Item	Peças - Índice de fidelidade:	MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	36,56%	44,79%	53,01%	57,95%
II	Demais Casos	71,78%	82,13%	92,48%	98,69%

Nota: para usufruir da MVA prevista no item I, deve ser observada a regra estabelecida pela alínea “b”, do Inciso I, § 2º, da Cláusula segunda do **Protocolo ICMS 70/2015**.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias



## ESTADO DO ACRE

12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados



## ESTADO DO ACRE

41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do item 43.0
45.0	01.045.00	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembacadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
61.0	01.061.00	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
62.0	01.062.00	8527.21.90 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas



## ESTADO DO ACRE

64.0	01.064.00	8534.00.00	Circuitos impressos
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores
68.0	01.068.00	8536.4	Relés
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 65.0, 66.0, 67.0 e 68.0
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
90.0	01.091.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica



## ESTADO DO ACRE

94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes – náilon
106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas
109.0	01.009.00	7007.29.00	Moldura com espelho
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
129.0	01.129.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo



**ESTADO DO ACRE**

**2 - BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE**

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	140%			
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	140%			
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	140%			
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes	140%			
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	140%			
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	140%			
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	140%			
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim ( <i>gin</i> ) e genebra	140%			
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	140%			
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	140%			
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	140%			
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	140%			
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque	140%			
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	140%			
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	140%			
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	140%			
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	140%			
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	140%			
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	140%			
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	140%			
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa	140%			
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	140%			



**ESTADO DO ACRE**

23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	140%			
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.	140%			
25.0	02.025.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	140%			

**3 - CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUA E OUTRAS BEBIDAS**

Ato Normativo: Protocolo ICMS 11/91

As mercadorias constantes nos itens **9.0, 18.0, 19.0, 20.0** pertencem à substituição tributária interna.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	250%			
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100%			
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	140%			



### ESTADO DO ACRE

4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	120%			
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	140%			
6.0	03.006.00	2201.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	140%			
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, inclusive os refrescos.	140%			
8.00	03.008.00	2202.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	140%			
9.0	03.009.00	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45%			
10.0	03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml	140%			
11.0	03.11.00	2202	Demais refrigerantes	140%			



## ESTADO DO ACRE

12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	140%			
13.0	03.013.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140%			
14.0	03.014.00	2202.90.00	Bebidas energética em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140%			
15.0	03.015.00	2202.90.90	Bebidas hidroelétricas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140%			
16.0	03.016.00	2202.90.90	Bebidas hidroelétricas (isotônicas) em embalagem com capacidade superior a 600ml	140%			
17.0	03.017.00	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	45%			
18.0	03.018.00	2202.90.00	Bebidas prontas a base de café	45%			
19.00	03.019.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	45%			
20.0	03.020.00	2106.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	45%			
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja	140%			
22.0	03.022.00	2202.90.00	Cerveja sem álcool	140%			
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	140%			



## ESTADO DO ACRE

### 4 - CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

Ato Normativo: Substituição Tributária - Convênio ICMS 37/94;  
Decreto nº 13.287/05;

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	50%			
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	50%			

### 5 - CIMENTO

Ato Normativo: Substituição Tributária - Protocolo ICMS 11/85

Nota: Somente será utilizada a MVA ajustada, enquanto não houver a publicação do PMPF.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	05.001.00	2523	Cimento	20%	27,23%	34,46%	38,80%

### 6 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Atos Normativos: Lei Complementar 55/97;  
Ato COTEPE 42/2013

- a) A base de cálculo do ICMS para combustíveis é composta pelo Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, constante de Ato COTEPE;
- b) A base de cálculo do ICMS do álcool hidratado e anidro, óleo diesel, óleo combustível, gasolina e GLP, é composta pelo Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, constante nos ATOS COTEPE, publicados no Diário Oficial da União. (Decreto nº 13.287/05)



**ESTADO DO ACRE**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	06.001.00	2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível)	PMPF			
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolinas, exceto de aviação	PMPF			
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação	30%	73,33%		
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação	56,63%			
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação	PMPF			
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleos combustíveis	Ato COTE-TE-PE/MVA			
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes	Ato COTE-PE/MVA	Não incidência, conforme art. 155, § 2º, X, "b", CF/88		
				61,31%	94,33%		



**ESTADO DO ACRE**

8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos	Ato COTE-TE-PE/MVA	Não incidência, conforme art. 155, § 2º, X, “b”, CF/88		
				61,31%	94,33%		
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos	Ato COTE-TE-PE/MVA	76,22%		
				41,45%			
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural	PMPF			
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	PMPF			
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Liquefeito de Gás Natural (GLGN)	PMPF			
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural	Ato COTE-TE-PE/MVA			



**ESTADO DO ACRE**

14.0	06.014.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	30%	37,83%	45,66%	50,36%
15.0	06.015.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	PMPF			
16.0	06.016.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Ato COTE-TE-PE/MVA 61,31%	94,33%		
17.0	06.017.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	Ato COTE-TE-PE/MVA 41,45%	76,22%		



## ESTADO DO ACRE

### 7 - ENERGIA ELÉTRICA

Ato normativo: Convênio ICMS 83/00

Âmbito de aplicação da substituição tributária - Operações interestaduais envolvendo as unidades federadas signatárias do Convênio supracitado.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Base de cálculo em operações interestaduais
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica	Valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria

### 8 – FERRAMENTAS

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Item **4.0**, **13.0** e **19.0** possuem redução de base de cálculo conforme Convênio ICMS 52/91.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	50%	59,04%	68,07%	73,49%
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	50%	59,04%	68,07%	73,49%
3.0	08.003.00	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	50%	59,04%	68,07%	73,49%



### ESTADO DO ACRE

4.0	08.004.00	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilha, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	50%	59,04%	68,07%	73,49%
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita	50%	59,04%	68,07%	73,49%
6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nas posições 8202.20.00 e 8202.91.00	50%	59,04%	68,07%	73,49%
8.0	08.008.00	8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, cortapinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição 8203.20.90	50%	59,04%	68,07%	73,49%



## ESTADO DO ACRE

9.0	08.009.00	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	50%	59,04%	68,07%	73,49%
11.0	08.011.00	8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	50%	59,04%	68,07%	73,49%
12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilhar ou de brochar; e de fresar	50%	59,04%	68,07%	73,49%



## ESTADO DO ACRE

13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, punçionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas nas posições 8207.40, 8207.60 e 8207.70	50%	59,04%	68,07%	73,49%
14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis	50%	59,04%	68,07%	73,49%
16.0	08.016.00	8209	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas na posição 8209.00.11	50%	59,04%	68,07%	73,49%



### ESTADO DO ACRE

17.0	08.017.00	8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	50%	59,04%	68,07%	73,49%
18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	50%	59,04%	68,07%	73,49%
20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	50%	59,04%	68,07%	73,49%
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	50%	59,04%	68,07%	73,49%
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios	50%	59,04%	68,07%	73,49%
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	50%	59,04%	68,07%	73,49%



**ESTADO DO ACRE**

**9 - LÂMPADAS, REATORES E “STARTER”**

Ato normativo: Item 5.0 - Substituição Tributária Interna;  
Demais itens - Protocolo ICMS 17/85.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
4.0	09.004.00	8536.50	“Starter”	40%	48,43%	56,87%	61,93%
5.0	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	40%	48,43%	56,87%	61,93%

**10- MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES**

Atos Normativos: Itens 2.0, 5.0 a 9.0, 12.0 a 14.0, 18.0 a 21.0, 30.0 a 49.0, 51.0 a 68.0, 70.0 a 79.0 - Protocolo 85/2011.

Itens 23.0 e 24 - Protocolo 32/92;

Demais itens: substituição tributária interna.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	10.001.00	2522	Cal	40%	48,43%	56,87%	61,93%
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	37%	45,25%	53,51%	58,46%
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	37%	45,25%	53,51%	58,46%
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	40%	48,43%	56,87%	61,93%



**ESTADO DO ACRE**

5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	44%	52,67%	61,35%	66,55%
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	33%	41,01%	49,02%	53,83%
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38%	46,31%	54,63%	59,61%
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	39%	47,37%	55,75%	60,77%
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	28%	35,71%	43,42%	48,05%
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	40%	48,43%	56,87%	61,93%
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	40%	48,43%	56,87%	61,93%
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0	42%	50,55%	59,11%	64,24%
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e	41%	49,49%	57,99%	63,08%



**ESTADO DO ACRE**

			tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos				
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucadador de plástico, para uso na construção	52%	61,16%	70,31%	75,81%
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	30%	37,83%	45,66%	50,36%
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	30%	37,83%	45,66%	50,36%
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0	30%	37,83%	45,66%	50,36%
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	37%	45,25%	53,51%	58,46%
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48%	56,92%	65,83%	71,18%
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	36%	44,19%	52,39%	57,30%



## ESTADO DO ACRE

21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51%	60,10%	69,19%	74,65%
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	40%	48,43%	56,87%	61,93%
23.0	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose	30%	37,83%	45,66%	50,36%
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0	30%	37,83%	45,66%	50,36%
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	40%	48,43%	56,87%	61,93%
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	40%	48,43%	56,87%	61,93%
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%



## ESTADO DO ACRE

28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção	40%	48,43%	56,87%	61,93%
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%
30.0	10.030.00	6907 6908	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39%	47,37%	55,75%	60,77%
30.1	10.030.01	6907 6908	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.	40%	48,43%	56,87%	61,93%
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40%	48,43%	56,87%	61,93%
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54%	63,28%	72,55%	78,12%
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39%	47,37%	55,75%	60,77%



## ESTADO DO ACRE

34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39%	47,37%	55,75%	60,77%
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	36%	44,19%	52,39%	57,30%
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	39%	47,37%	55,75%	60,77%
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20%	70,91%	80,62%	86,45%
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	40%	48,43%	56,87%	61,93%
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	40%	48,43%	56,87%	61,93%
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões	33%	41,01%	49,02%	53,83%
43.0	10.043.00	7213 7308.90.10	Outros vergalhões	33%	41,01%	49,02%	53,83%



### ESTADO DO ACRE

44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42%	50,55%	59,11%	64,24%
45.0	10.045.00	7217.20	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40%	48,43%	56,87%	61,93%
46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33%	41,01%	49,02%	53,83%
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34%	42,07%	50,14%	54,99%
48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfisados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	39%	47,37%	55,75%	60,77%
49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço	39%	47,37%	55,75%	60,77%
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas	40%	48,43%	56,87%	61,93%
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção	59%	68,58%	78,16%	83,90%



### ESTADO DO ACRE

52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42%	50,55%	59,11%	64,24%
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33%	41,01%	49,02%	53,83%
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	79,64%	89,84%	95,97%
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42%	50,55%	59,11%	64,24%
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, perceijos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41%	49,49%	57,99%	63,08%
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46%	54,80%	63,59%	68,87%



## ESTADO DO ACRE

59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00	69,13%	79,32%	89,51%	95,62%
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57%	66,46%	75,92%	81,59%
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57%	66,46%	75,92%	81,59%
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras	52%	61,16%	70,31%	75,81%
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre	38%	46,31%	54,63%	59,61%
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	32%	39,95%	47,90%	52,67%
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	31%	38,89%	46,78%	51,52%



**ESTADO DO ACRE**

66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, perceijos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37%	45,25%	53,51%	58,46%
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	44%	52,67%	61,35%	66,55%
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34%	42,07%	50,14%	54,99%
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção	40%	48,43%	56,87%	61,93%
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	40%	48,43%	56,87%	61,93%
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	32%	39,95%	47,90%	52,67%



### ESTADO DO ACRE

72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	46%	54,80%	63,59%	68,87%
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	37%	45,25%	53,51%	58,46%
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	36%	44,19%	52,39%	57,30%
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo	41%	49,49%	57,99%	63,08%
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	46%	54,80%	63,59%	68,87%
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	37%	45,25%	53,51%	58,46%
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41%	49,49%	57,99%	63,08%



**ESTADO DO ACRE**

79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34%	42,07%	50,14%	54,99%
------	-----------	------	--	-----	--------	--------	--------

**11 - MATERIAIS DE LIMPEZA:**

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
2.0	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	45%	53,73%	62,47%	67,71%
6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície, exceto sabões; preparações tensoativas, preparações para lavagem incluídas as preparações auxiliares para lavagem e preparações para limpeza inclusive multiuso e limpadores, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 e os produtos descritos nos itens 3 a 5; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante	45%	53,73%	62,47%	67,71%
9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	45%	53,73%	62,47%	67,71%
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	45%	53,73%	62,47%	67,71%



ESTADO DO ACRE

12 - MATERIAIS ELÉTRICOS

Ato Normativo: Protocolo ICMS 84/2011.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48%	56,92%	65,83%	71,18%



## ESTADO DO ACRE

2.0	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00	37%	45,25%	53,51%	58,46%
3.0	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42%	50,55%	59,11%	64,24%

**ESTADO DO ACRE**

4.0	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, secionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38%	46,31%	54,63%	59,61%
5.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	41%	49,49%	57,99%	63,08%
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	36%	44,19%	52,39%	57,30%



## ESTADO DO ACRE

7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	36%	44,19%	52,39%	57,30%
8.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46%	54,80%	63,59%	68,87%



**ESTADO DO ACRE**

9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38%	46,31%	54,63%	59,61%
-----	-----------	------	---	-----	--------	--------	--------

**13 - MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO**

Ato Normativo: Convênio ICMS 76/1994.

**Paracetamol ou Acetaminofeno / Metamizol sódico ou dipirona sódica**, incluídos pelo Decreto 2.716/2015 (Cesta Básica) deve ser cobrado somente o diferencial de alíquota, sem redução da base de cálculo.

A base de cálculo será reduzida em **10% (dez por cento)**, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento) - Cláusula segunda, § 5º do Convênio ICMS 76/1994.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



### ESTADO DO ACRE

2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – negativa, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



### ESTADO DO ACRE

5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



## ESTADO DO ACRE

8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
9.00	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
10.0	13.010.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários – positiva	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



### ESTADO DO ACRE

10.1	13.010.01	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - negativa	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
11.0	13.011.00	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
11.1	13.011.01	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%



**ESTADO DO ACRE**

12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%

**14. PAPEIS**

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	14.001.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	45%	53,73%	62,47%	67,71%
2.0	14.002.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	14.003.00	4813.10.00	Papel para cigarro	45%	53,73%	62,47%	67,71%



**ESTADO DO ACRE**

**15. PLÁSTICOS**

Ato Normativo: Itens 1.0 e 2.0 - Protocolo 85/2011, Itens 3.0 e 4.0 pertencem à substituição Tributária Interna.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	15.001.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	28%	35,71%	43,42%	48,05%
2.0	15.002.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção	52%	61,16%	70,31%	75,81%
3.0	15.003.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	15.004.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%

**ESTADO DO ACRE****16. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA**

Ato Normativo: Itens 1.0, 2.0 e 3.0 (Convênio ICMS 85/93), Itens 4.0 a 9.0 substituição tributária interna.

Redução de base de cálculo do ICMS próprio da operação e da base de cálculo do ICMS de substituição tributária, de pneus da posição 4011 e câmaras de ar da posição 4013, nas operações interestaduais originadas na indústria ou importador, quando forem sujeitos ao regime de cobrança monofásica do PIS e da COFINS, de acordo com a alíquota interestadual:

4% - 8,50%

7% - 8,78%

12% - 9,30%

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42%	50,55%	59,11%	64,24%
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	39,95%	47,90%	52,67%
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60%	69,64%	79,28%	85,06%
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	45%	53,73%	62,47%	67,71%



**ESTADO DO ACRE**

7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto para bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicleta	45%	53,73%	62,47%	67,71%
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	53,73%	62,47%	67,71%

**17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Ato Normativo: Itens 44.00 e 44.1, Substituição Tributária - Protocolo ICMS 46/00;

Demais itens: Substituição Tributária Interna.

As mercadorias deste segmento incluídas na cesta básica incidem apenas o diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais e alíquota de 17% nas operações de importação.

Mercadorias deste segmento incluídas na cesta básica:

Óleo de soja - NCM 1507.90.11; Farinha de trigo embalada em sacos de 25 ou 50 quilogramas - NCM 1101.00.10; Pré mistura para pão francês – NCM 1901.20.00; Açúcar de cana, sem adição de aromatizantes ou corantes, excluídos: açúcar de confeitiro, orgânico, demerara, mascavo, light e outros açúcares de cana especiais - NCM 1701.1; leite em pó integral, parcialmente desnatado e desnatado, composto lácteo - NCM 0402.21.10, 0402.21.20 e 1901.10.10.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
5.0	17.005.00	1704.90.10 1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate	45%	53,73%	62,47%	67,71%
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	45%	53,73%	62,47%	67,71%
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	45%	53,73%	62,47%	67,71%



**ESTADO DO ACRE**

10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco	45%	53,73%	62,47%	67,71%
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	45%	53,73%	62,47%	67,71%
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	45%	53,73%	62,47%	67,71%
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças.	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	45%	53,73%	62,47%	67,71%
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%



**ESTADO DO ACRE**

19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
19.1	17.024.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
21.0	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
21.1	17.026.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada	45%	53,73%	62,47%	67,71%
23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%

**ESTADO DO ACRE**

24.0	17.024.00	0406	Queijos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e creme vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior/igual a 10g	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite	45%	53,73%	62,47%	67,71%
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	45%	53,73%	62,47%	67,71%
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	45%	53,73%	62,47%	67,71%
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 5 kg	60%	69,64%	79,28%	85,06%
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 5 kg	60%	69,64%	79,28%	85,06%
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)	60%	69,64%	79,28%	85,06%
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	45%	53,73%	62,47%	67,71%
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea	45%	53,73%	62,47%	67,71%
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz	45%	53,73%	62,47%	67,71%
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	45%	53,73%	62,47%	67,71%
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	45%	53,73%	62,47%	67,71%
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

53.0	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maizena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	45%	53,73%	62,47%	67,71%
54.0	17.054.00	1905.31	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maizena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	45%	53,73%	62,47%	67,71%
55.0	17.055.00	1905.31	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maizena" e "maria" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maizena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	45%	53,73%	62,47%	67,71%
57.0	17.057.00	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	45%	53,73%	62,47%	67,71%
58.0	17.058.00	1905.32	"Waffles" e "wafers"- com cobertura	45%	53,73%	62,47%	67,71%
59.0	17.059.00	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma	45%	53,73%	62,47%	67,71%
61.0	17.061.00	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	45%	53,73%	62,47%	67,71%
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	45%	53,73%	62,47%	67,71%
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

68.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	45%	53,73%	62,47%	67,71%
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	45%	53,73%	62,47%	67,71%
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça	45%	53,73%	62,47%	67,71%
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	45%	53,73%	62,47%	67,71%
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	45%	53,73%	62,47%	67,71%
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva	45%	53,73%	62,47%	67,71%
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva	45%	53,73%	62,47%	67,71%
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
83.0	17.083.00	0206 0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	45%	53,73%	62,47%	67,71%



**ESTADO DO ACRE**

84.0	17.084.00	0201 0202 0204	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
87.0	17.087.00	0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

94.0	17.094.00	2007	Doces, geléias, “marmeladas”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
94.1	17.094.01	2007	Doces, geléias, “marmeladas”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
96.0	17.96.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
96.1	17.96.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	45%	53,73%	62,47%	67,71%
98.0	17.098.00	0903.00	Mate	45%	53,73%	62,47%	67,71%
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior/igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	45%	53,73%	62,47%	67,71%
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	45%	53,73%	62,47%	67,71%
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	45%	53,73%	62,47%	67,71%

**ESTADO DO ACRE****18. PRODUTOS CERÂMICOS**

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	18.001.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – estojos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
2.0	18.002.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – avulsos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	18.003.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	18.004.00	6912.00.00	Velas para filtros	45%	53,73%	62,47%	67,71%

**19. PRODUTOS DE PAPELARIA**

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna, itens 21,0 e 27,0 pertencem à cesta básica.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache	45%	53,73%	62,47%	67,71%
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico	45%	53,73%	62,47%	67,71%
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	45%	53,73%	62,47%	67,71%
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda	45%	53,73%	62,47%	67,71%
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	45%	53,73%	62,47%	67,71%
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia “Thermo-autochrome”, que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	45%	53,73%	62,47%	67,71%
12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço	45%	53,73%	62,47%	67,71%
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico	45%	53,73%	62,47%	67,71%
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável	45%	53,73%	62,47%	67,71%
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	45%	53,73%	62,47%	67,71%
20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	45%	53,73%	62,47%	67,71%
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções	45%	53,73%	62,47%	67,71%
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papeleria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas	45%	53,73%	62,47%	67,71%



**ESTADO DO ACRE**

28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marca- dores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro	45%	53,73%	62,47%	67,71%
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça	45%	53,73%	62,47%	67,71%
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	45%	53,73%	62,47%	67,71%

**20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS**

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Perfumaria de franquias e Perfumaria da linha popular - Alíquota interna 25% - MVA 70%;

Cosméticos de franquias e Cosméticos da linha popular - Alíquota interna 17% - MVA 70%;

Demais produtos de higiene pessoal e toucador - Alíquota interna 17% - MVA 50%.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)	70%	80,24%	90,48%	96,63%
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)	70%	80,24%	90,48%	96,63%



**ESTADO DO ACRE**

2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	70%	80,24%	90,48%	96,63%
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	70%	80,24%	90,48%	96,63%
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	70%	80,24%	90,48%	96,63%
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima	50%	59,04%	68,07%	73,49%
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	70%	80,24%	90,48%	96,63%
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	70%	99,47%	110,80%	117,60%
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	70%	99,47%	110,80%	117,60%



## ESTADO DO ACRE

9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	70%	80,24%	90,48%	96,63%
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	70%	80,24%	90,48%	96,63%
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	70%	80,24%	90,48%	96,63%
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	70%	80,24%	90,48%	96,63%
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	70%	80,24%	90,48%	96,63%
14.0	20.014.00	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	70%	80,24%	90,48%	96,63%
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares.	70%	80,24%	90,48%	96,63%
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antisolares	70%	80,24%	90,48%	96,63%
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	70%	80,24%	90,48%	96,63%
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	70%	80,24%	90,48%	96,63%
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	70%	80,24%	90,48%	96,63%
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	70%	80,24%	90,48%	96,63%
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	70%	80,24%	90,48%	96,63%



### ESTADO DO ACRE

22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	70%	80,24%	90,48%	96,63%
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdenta- tais (fios dentais)	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras prepara- ções para higiene bucal ou dentária	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	50%	59,04%	68,07%	73,49%
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodoran- tes (desodorizan- tes) corporais	50%	59,04%	68,07%	73,49%
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspi- rantes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	70%	80,24%	90,48%	96,63%
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de tocado- r preparados	70%	80,24%	90,48%	96,63%
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	50%	59,04%	68,07%	73,49%



### ESTADO DO ACRE

34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de touca- dor em barras, pedaços ou figuras moldados	50%	59,04%	68,07%	73,49%
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e prepa- rações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusi- ve lenços umede- cidos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de touca- dor sob outras formas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e prepa- rações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líqui- do ou de creme, acondicionados para venda a reta- lho, mesmo con- tendo sabão	50%	59,04%	68,07%	73,49%
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	50%	59,04%	68,07%	73,49%
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	50%	59,04%	68,07%	73,49%



### ESTADO DO ACRE

42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	50%	59,04%	68,07%	73,49%
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	50%	59,04%	68,07%	73,49%
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	50%	59,04%	68,07%	73,49%
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	50%	59,04%	68,07%	73,49%
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	50%	59,04%	68,07%	73,49%
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	50%	59,04%	68,07%	73,49%
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	50%	59,04%	68,07%	73,49%



### ESTADO DO ACRE

55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	50%	59,04%	68,07%	73,49%
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	50%	59,04%	68,07%	73,49%
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	50%	59,04%	68,07%	73,49%
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dente, incluídas as escovas para dentaduras	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	50%	59,04%	68,07%	73,49%
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	50%	59,04%	68,07%	73,49%
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiques), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	50%	59,04%	68,07%	73,49%



**ESTADO DO ACRE**

62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	50%	59,04%	68,07%	73,49%
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	41,35%	49,87%	58,38%	63,49%
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	30%	37,83%	45,66%	50,36%

**21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS**

Ato Normativo: Substituição Tributária Interna

Os itens **9.0**, **37.0** e **89.0** possuem redução na base de cálculo conforme Convênio ICMS nº 52/91.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	35%	43,10%	51,30%	56,10%
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	35%	43,10%	51,30%	56,10%



### ESTADO DO ACRE

6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	35%	43,10%	51,30%	56,10%
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	35%	43,10%	51,30%	56,10%
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	35%	43,10%	51,30%	56,10%
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos itens 2.0, 3.0, 4.0, 5.0, 6.0, 7.0, 8.0, 9.0 e 13.0.	35%	43,10%	51,30%	56,10%
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	35%	43,10%	51,30%	56,10%
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 11.0 e 12.0 e 98.00	35%	43,10%	51,30%	56,10%



### ESTADO DO ACRE

15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	35%	43,10%	51,30%	56,10%
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	35%	43,10%	51,30%	56,10%
18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	35%	43,10%	51,30%	56,10%



### ESTADO DO ACRE

19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	35%	43,10%	51,30%	56,10%
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	35%	43,10%	51,30%	56,10%
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	35%	43,10%	51,30%	56,10%



**ESTADO DO ACRE**

25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	35%	43,10%	51,30%	56,10%
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	35%	43,10%	51,30%	56,10%



## ESTADO DO ACRE

30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	35%	43,10%	51,30%	56,10%
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	35%	43,10%	51,30%	56,10%
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	35%	43,10%	51,30%	56,10%
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	35%	43,10%	51,30%	56,10%



## ESTADO DO ACRE

34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	35%	43,10%	51,30%	56,10%
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	35%	43,10%	51,30%	56,10%
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	35%	43,10%	51,30%	56,10%
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	35%	43,10%	51,30%	56,10%
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	35%	43,10%	51,30%	56,10%
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	35%	43,10%	51,30%	56,10%
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores	35%	43,10%	51,30%	56,10%
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	35%	43,10%	51,30%	56,10%
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	35%	43,10%	51,30%	56,10%
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas	35%	43,10%	51,30%	56,10%



## ESTADO DO ACRE

46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	35%	43,10%	51,30%	56,10%
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	35%	43,10%	51,30%	56,10%
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico – Cafeteiras	35%	43,10%	51,30%	56,10%
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras	35%	43,10%	51,30%	56,10%
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 43.0, 44.0, 45.0, 46.0, 47.0, 48.0, 49.0 e 50.0	35%	43,10%	51,30%	56,10%
52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	35%	43,10%	51,30%	56,10%
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
55.0	21.055.00	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	35%	43,10%	51,30%	56,10%



**ESTADO DO ACRE**

56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	35%	43,10%	51,30%	56,10%
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altofalantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%



### ESTADO DO ACRE

59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	35%	43,10%	51,30%	56,10%
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")	25%	32,53%	40,06%	44,58%
64.00	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")	25%	32,53%	40,06%	44,58%
65.0	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%



### ESTADO DO ACRE

66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	35%	43,10%	51,30%	56,10%
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69 8528.61.00	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	35%	43,10%	51,30%	56,10%
68.0	21.068.00	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	35%	43,10%	51,30%	56,10%
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	35%	43,10%	51,30%	56,10%



### ESTADO DO ACRE

70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	35%	43,10%	51,30%	56,10%
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	35%	43,10%	51,30%	56,10%
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens deste anexo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
74.0	21.074.00	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	35%	43,10%	51,30%	56,10%
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	35%	43,10%	51,30%	56,10%



### ESTADO DO ACRE

76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	35%	43,10%	51,30%	56,10%
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	35%	43,10%	51,30%	56,10%
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	35%	43,10%	51,30%	56,10%
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	35%	43,10%	51,30%	56,10%
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	35%	43,10%	51,30%	56,10%
81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	35%	43,10%	51,30%	56,10%
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	35%	43,10%	51,30%	56,10%
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	35%	43,10%	51,30%	56,10%
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	35%	43,10%	51,30%	56,10%
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	35%	43,10%	51,30%	56,10%



### ESTADO DO ACRE

86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola	35%	43,10%	51,30%	56,10%
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	35%	43,10%	51,30%	56,10%
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	35%	43,10%	51,30%	56,10%
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	35%	43,10%	51,30%	56,10%



### ESTADO DO ACRE

93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	35%	43,10%	51,30%	56,10%
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorifas/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorifas/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorifas/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorifas/hora	35%	43,10%	51,30%	56,10%

**ESTADO DO ACRE**

98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	35%	43,10%	51,30%	56,10%
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
103.0	21.101.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar	35%	43,10%	51,30%	56,10%



## ESTADO DO ACRE

106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	35%	43,10%	51,30%	56,10%
107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes	35%	43,10%	51,30%	56,10%
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico	35%	43,10%	51,30%	56,10%
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	35%	43,10%	51,30%	56,10%



### ESTADO DO ACRE

110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida(WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	35%	43,10%	51,30%	56,10%
111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"	35%	43,10%	51,30%	56,10%
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio, exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	35%	43,10%	51,30%	56,10%



## ESTADO DO ACRE

114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%
117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	35%	43,10%	51,30%	56,10%
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas	35%	43,10%	51,30%	56,10%
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	35%	43,10%	51,30%	56,10%



**ESTADO DO ACRE**

120.0	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	35%	43,10%	51,30%	56,10%
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	35%	43,10%	51,30%	56,10%
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	35%	43,10%	51,30%	56,10%



ESTADO DO ACRE

## 22. RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Ato Normativo: Protocolos: 26/04 e 39/04;

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos	46%	54,80%	63,59%	68,87%

## 23 - SORVETES: PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA:

Ato Normativo: Protocolos: 20/05 e 57/13

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	70%	80,24%	90,48%	96,63%
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	328%	353,78%	379,57%	395,04%

## 24. TINTAS E VERNIZES

Ato Normativo: Convênio ICMS74/1994

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes	35%	43,13%	51,27%	56,14%
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19	35%	43,13%	51,27%	56,14%



## ESTADO DO ACRE

### 25. VEÍCULOS AUTOMOTORES

Ato Normativo: Convênio ICMS 132/92

**Redução na base de cálculo em 29,41% de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% mediante termo de acordo.**

Descrição	MVA Original	MVA Ajustada		
		Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I Veículos automotores com alíquota interna de 17%	30%	37,83%	45,66%	50,36%
II Veículos automotores com alíquota interna de 25%	30%	52,53%	61,20%	66,40%

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m <sup>3</sup> , mas inferior a 9 m <sup>3</sup>
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m <sup>3</sup> , mas inferior a 9 m <sup>3</sup>
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm <sup>3</sup>
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida



## ESTADO DO ACRE

9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> , exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> , exceto carro celular e carro funerário
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
21.0	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

**ESTADO DO ACRE****26 - VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADAS**

Ato Normativo: Convênio ICMS 52/93

Carga tributária de 12% mediante termo de acordo.

**Redução na base de cálculo em 29,41% de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% mediante termo de acordo.**

Descrição		MVA Original	MVA Ajustada		
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
I	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 17%.	34%	42,07%	50,14%	54,99%
II	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Alíquota interna de 25%	34%	57,23%	66,16%	71,52%

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais

**27. VIDROS**

Ato Normativo: Item 1.0 - Substituição tributária Protocolo 85/2011, Itens 2.0, 3.0 e 4.0, substituição tributária interna.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	27.001.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	37%	45,25%	53,51%	58,46%
2.0	27.002.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	45%	53,73%	62,47%	67,71%



**ESTADO DO ACRE**

3.0	27.003.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vidro cerâmica	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	27.004.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vidro cerâmica	45%	53,73%	62,47%	67,71%

**28. VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA**

Ato Normativo: Convênio ICMS 45/1999 e Decreto 1.108/99.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	45%	53,73%	62,47%	67,71%
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	45%	53,73%	62,47%	67,71%
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	45%	53,73%	62,47%	67,71%
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	45%	53,73%	62,47%	67,71%
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
8.0	28.008.00	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações anti-solares e os bronzeadores	45%	53,73%	62,47%	67,71%



### ESTADO DO ACRE

10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações anti-solares e os bronzeadores	45%	53,73%	62,47%	67,71%
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	45%	53,73%	62,47%	67,71%
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	45%	53,73%	62,47%	67,71%
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	45%	53,73%	62,47%	67,71%
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	45%	53,73%	62,47%	67,71%
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem	45%	53,73%	62,47%	67,71%
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	45%	53,73%	62,47%	67,71%
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	45%	53,73%	62,47%	67,71%
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	45%	53,73%	62,47%	67,71%
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	45%	53,73%	62,47%	67,71%



**ESTADO DO ACRE**

31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	45%	53,73%	62,47%	67,71%
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (“pinçegui-ches”), ondulado-res, bobs (rolos) e artefatos seme-lhantes para pente-ados, e suas partes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	45%	53,73%	62,47%	67,71%
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
35.0	28.035.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
36.0	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cui-dados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo	45%	53,73%	62,47%	67,71%
37.0	28.037.00	Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuteri-as, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasquei-ras carteiras, por-ta-cartões, porta-documentos, por-ta-celulares e embalagens pre-senteáveis (por exemplo, caixi-nhas de papel), entre outros itens assemelhados)	45%	53,73%	62,47%	67,71%



## ESTADO DO ACRE

38.0	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	45%	53,73%	62,47%	67,71%
39.0	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	45%	53,73%	62,47%	67,71%
40.0	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91, 94, 96	Artigos de casa	45%	53,73%	62,47%	67,71%
41.0	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	45%	53,73%	62,47%	67,71%
42.0	28.042.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	45%	53,73%	62,47%	67,71%
43.0	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	45%	53,73%	62,47%	67,71%
44.0	28.044.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta ao consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	45%	53,73%	62,47%	67,71%

Nova redação dada ao artigo 4º, pelo Dec. nº 5.427, de 29 de setembro de 2016, efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2016 aplica-se o disposto no inciso VI do art. 93 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, para lançamento do imposto na forma do art. 97-A.



## ESTADO DO ACRE

**Redação anterior:** efeitos até 30 de setembro 2016.

Nova redação dada ao artigo 4º, pelo Dec. nº 4.952, de 22 de junho de 2016, efeitos a partir de 23 de junho de 2016.

Art. 4º Até 30 de setembro de 2016 aplica-se o disposto no inciso VI do art. 93 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, ao imposto lançado na forma do art. 97-A.

**Redação anterior:** efeitos até 22 de junho 2016.

Nova redação dada ao artigo 4º, pelo Dec. Nº 4.417, de 31 de março de 2016, efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

Art. 4º Até 30 de junho de 2016 aplica-se o disposto no inciso VI do art. 93 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, ao imposto lançado na forma do art. 97-A do citado Regulamento.

**Redação original:** efeitos até 31 de março 2016.

Art. 4º Até 31 de março de 2016 aplica-se o disposto no inciso VI do art. 93 do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, ao imposto lançado na forma do art. 97-A do citado Regulamento.

Art. 5º Ficam incorporados à legislação tributária do Estado do Acre:

### **I - Os Convênios ICMS:**

a) 92, de 20 de agosto de 2015 (Estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes);

b) 139, de 4 de dezembro de 2015 (Altera o Convênio ICMS nº 92/2015);

c) 146, de 11 de dezembro de 2015 (Altera o Convênio ICMS nº 92/2015);

d) 147, de 11 de dezembro de 2015 (Mantém as disposições do Convênio ICMS nº 51/00);

e) 149, de 11 de dezembro de 2015 (Dispõe sobre a não aplicabilidade do regime de substituição tributária, nos casos que especifica);

f) 152, de 11 de dezembro de 2015 (Altera o Convênio ICMS nº 92/2015);

g) 153, 11 de dezembro de 2015 (Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS, nos casos que especifica);

h) 154, 11 de dezembro de 2015 (Altera o Convênio ICMS 52/91);

i) 155, de 11 de dezembro de 2015 (Dispõe sobre a produção de efeitos de convênios e protocolos, nos casos que especifica);

j) 157, de 18 de dezembro de 2015 (Dispõe sobre a adesão do estado de acre ao Convênio ICMS nº 16/2015);

k) 175, de 18 de dezembro de 2015 (Dispõe sobre a exclusão do estado do acre do convênio ICMS 76/98);

### **II - os Ajustes SINIEF:**

a) 10, de 16 de outubro de 2015 (Altera o Ajuste SINIEF nº 04/93, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária);

b) 9, de 2 de outubro de 2015 (Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o manifesto eletrônico de documentos fiscais MDF-e);



## ESTADO DO ACRE

- c) 8, de 2 de outubro de 2015 (Altera o Ajuste SINIEF 02/09, que dispõe sobre a escrituração fiscal digital - EFD);
- d) 13, de 11 de dezembro de 2015 (Altera o Ajuste SINIEF 02/09, que dispõe sobre a escrituração fiscal digital - EFD);
- e) 12, de 4 de dezembro de 2015 (Dispõe sobre a declaração de substituição tributária, diferencial de alíquotas e antecipação - DeSTDA);
- f) 11, de 4 de dezembro de 2015 (Altera o Convênio SINIEF 06/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências);
- g) 14, de 18 de dezembro de 2015 (Altera o Ajuste SINIEF 7/09, que autoriza os Estados a emitir nota fiscal avulsa e de produtor rural por sistema eletrônico de processamento de dados).

Art. 6º Nas operações com mercadorias ou bens listados na Tabela I do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto 008, de 26 de janeiro de 1998, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadorias ou bens não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

**Nova redação dada ao Parágrafo único, pelo Dec. nº 5.427, de 29 de setembro de 2016, efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.**

Parágrafo único. A identificação do CEST prevista neste artigo é obrigatória a partir de 1º de julho de 2017.

**Redação anterior:** efeitos até 30 de setembro 2016.

Nova redação dada ao Parágrafo único, pelo Dec. Nº 4.417, de 31 de março de 2016, efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

Parágrafo único. A identificação do CEST prevista neste artigo é obrigatória a partir de 1º de outubro de 2016.

**Redação original:** efeitos até 31 de março 2016.

Parágrafo único. A identificação do CEST prevista neste artigo é obrigatória a partir de 1º de abril de 2016.

**Nova redação dada ao Art. 7º, pelo Dec. nº 7.662, de 21 de setembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de outubro de 2017.**

Art. 7º A MVA ajustada prevista na Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, aplicar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2018, no caso de mercadorias cuja sujeição à substituição tributária esteja definida exclusivamente pela legislação interna, exceto:

**Redação anterior:** efeitos até 30 de setembro 2017.

Nova redação dada ao Art. 7º, pelo Dec. nº 7.088, de 27 de junho de 2017. Efeitos a partir de 30 de junho de 2017.

Art. 7º A MVA ajustada prevista na Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, aplicar-se-á a partir de 1º de outubro de 2017, no caso de mercadorias cuja sujeição à substituição tributária esteja definida exclusivamente pela legislação interna, exceto:

**Redação anterior:** efeitos até 29 de junho 2017.



## ESTADO DO ACRE

Nova redação dada ao Art. 7º, pelo Dec. nº 6.221, de 29 de março de 2017. Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

Art. 7º A MVA ajustada prevista na Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, aplicar-se-á a partir de 1º de julho de 2017, no caso de mercadorias cuja sujeição à substituição tributária esteja definida exclusivamente pela legislação interna, exceto.

**Redação anterior:** efeitos até 30 de setembro 2016.

Nova redação dada ao Art. 7º pelo Dec. nº 5.774, de 29 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º A MVA ajustada prevista na Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, aplicar-se-á a partir de 1º de abril de 2017, no caso de mercadorias cuja sujeição à substituição tributária esteja definida exclusivamente pela legislação interna, exceto:

**Redação anterior:** efeitos até 31 de dezembro 2016.

Nova redação dada ao Art. 7º pelo Dec. nº 5.623, de 30 de novembro de 2016, efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016.

Art. 7º A MVA ajustada prevista na Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, aplicar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2017, no caso de mercadorias cuja sujeição à substituição tributária esteja definida exclusivamente pela legislação interna, exceto:

**Redação anterior:** efeitos até 30 de novembro 2016.

Nova redação dada ao Art. 7º, pelo Dec. nº 5.427, de 29 de setembro de 2016, efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.

Art. 7º A MVA ajustada prevista na Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, aplicar-se-á a partir de 1º de novembro de 2016, no caso de mercadorias cuja sujeição à substituição tributária esteja definida exclusivamente pela legislação interna, exceto:

**Redação anterior:** efeitos até 30 de setembro 2016.

Nova redação dada ao Art. 7º, pelo Dec. Nº 4.952, de 22 de junho de 2016, efeitos a partir de 23 de junho de 2016.

Art. 7º A MVA ajustada prevista na Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, aplicar-se-á a partir de 1º de outubro de 2016, no caso de mercadorias cuja sujeição à substituição tributária esteja definida, exclusivamente, pela legislação interna, exceto:

**Redação anterior:** efeitos até 22 de junho 2016.

Nova redação dada ao Art. 7º, pelo Dec. Nº 4.417, de 31 de março de 2016, efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

Art. 7º A MVA ajustada prevista na Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, aplicar-se-á a partir de 1º de julho de 2016, no caso de mercadorias cuja sujeição à substituição tributária esteja definida exclusivamente pela legislação interna, exceto:



## **ESTADO DO ACRE**

**Redação original:** efeitos até 31 de março 2016

Art. 7º A MVA ajustada prevista na Tabela I do Anexo I do Título VII do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 janeiro de 1998, aplicar-se-á a partir de 1º de abril de 2016, no caso de mercadorias sujeitas à substituição tributária definida somente pela legislação interna, exceto:

I - quando instituída ou autorizada por Convênios ou Protocolos ICMS já em aplicação;

II – no caso do CEST 20.007.00 e 20.008.00.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Art. 9º Ficam revogados os incisos I e II do art. 18 do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998.

Rio Branco - Acre, 30 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre

**Joaquim Manoel Mansour Macedo**

Secretário de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no DOE.